

Denúncia n. 680248

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales, 2001/2003.

Responsável (eis): Ademir Ferreira Barbosa

Denunciantes: José Sebastião de Oliveira, Eduly Amaral Borges, João Batista Ferreira Machado, Lúcia Helena Cardoso da Rocha Afonso, Vereadores à Câmara Municipal de São Francisco de Sales à época

Procuradores: Jeniffer Magalhães Castro, OAB/MG 12.349-E; Graziela de Castro Lino, OAB/MG 123.012; Andréa Paulino dos Santos, OAB/MG 129.529; Cristiano Silvério Rabelo, OAB/MG 129.471; Janaína Gomes da Silva, OAB/MG 123.889; Afonso Henrique Malta Braz, OAB/MG 130.955 e outros

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITO MUNICIPAL – APRESENTADA POR VEREADORES À ÉPOCA DOS FATOS – ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA – RECONHECIDA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL – MÉRITO – DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE – DANO AO ERÁRIO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA – RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES DEVIDAMENTE CORRIGIDOS.

1) Decide-se pelo acolhimento da prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com relação às irregularidades passíveis de multa, considerando que transcorreu um período superior a oito anos entre a data do despacho que recebeu a Denúncia, 23/05/2003, e a presente data, sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito recorrível nos autos, nos termos do inciso II do art. 118-A c/c o art. 110-J, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014. 2) No mérito, julga-se parcialmente procedente a Denúncia e tendo em vista a ocorrência de dano ao erário, decidem pela imputação de débito ao Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica, para que restitua ao erário os valores, devidamente corrigidos, referentes a pagamento efetuado sem comprovação da efetiva prestação dos serviços de auditoria contábil ou de comparecimento do profissional contratado no local de trabalho determinado e em razão de pagamento indevido por materiais de construção não aplicados na conclusão de obra. 3) Intimem-se os interessados, inclusive via postal.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelos Srs. José Sebastião de Oliveira, Eduly Amaral Borges, João Batista Ferreira Machado e Lúcia Helena Cardoso da Rocha Afonso, Vereadores à Câmara Municipal de São Francisco de Sales à época dos fatos, relatando a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas na gestão do então Prefeito Municipal, Sr. Ademir Ferreira Barbosa.

Às fls. 435 a 446, a Unidade Técnica concluiu pela necessidade de instrução dos autos para a análise conclusiva dos fatos denunciados.

Nesse sentido, o então Conselheiro Presidente Eduardo Carone Costa determinou à fl. 454 a instauração de inspeção *in loco* no Município, após solicitação do então Relator, Conselheiro Wanderley Ávila.

A Diretoria de Auditoria Externa, no relatório de inspeção ordinária às fls. 459 a 486, concluiu pela procedência parcial das irregularidades indicadas na Denúncia.

A Coordenadoria de Área de Engenharia de Perícia, às fls. 1535 a 1546, também, concluiu pela procedência parcial da Denúncia.

Em seguida, o então Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, à fl. 1579, determinou a citação do Sr. Ademir Ferreira Barbosa, Prefeito Municipal de São Francisco de Sales à época dos fatos, para apresentar defesa.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do responsável, conforme certidão à fl. 1586, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que se manifestou no parecer às fls. 1590 a 1642, opinando pela aplicação de multa ao responsável. Ademais, requereu a citação de Celso Afonso Praes Júnior, Marilza Uemura de Faria – ME, Palmer Veículo Ltda., Cocavel Comercial Caparroz de Veículos Ltda e o responsável pelo controle interno no período de 2001 a 2004. Por fim, pediu o retorno dos autos à Unidade Técnica para esclarecimentos de alguns itens.

Em atendimento às requisições do órgão ministerial, o então Relator, Conselheiro Elmo Braz, encaminhou os autos à Diretoria de Auditoria Externa, que se manifestou às fls. 1644 a 1656.

Em seguida, os autos retornaram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, às fls. 1660 a 1668, opinou pela impossibilidade de manifestação conclusiva a respeito de parte dos fatos denunciados. Além disso, concluiu pela responsabilidade do Sr. José Alfredo Assunção nos processos de Dispensa de Licitação n. 05 e 06/2001, bem como pela caracterização do dano ao erário na aquisição de combustível via dispensa de licitação.

O então Relator, Conselheiro Elmo Braz, à fl. 1669, determinou nova citação do Sr. Ademir Ferreira Barbosa para se manifestar sobre as irregularidades destacadas, que por meio de seu procurador, apresentou defesa às fls. 1706 a 1745, acompanhada da documentação às fls. 1746 a 2036.

Após a análise da defesa, a Unidade Técnica manifestou-se às fls. 2037 a 2101 concluindo pelo saneamento parcial das irregularidades apontadas.

Por fim, em sede de parecer conclusivo, às fls. 2105 a 2115, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação às ilicitudes que não geraram dano ao erário. Com relação às demais irregularidades, requereu a imputação de débito ao Sr. Ademir Ferreira Barbosa para ressarcir ao erário a quantia de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais), referente a pagamentos realizados sem a comprovação da prestação de serviços de auditoria contábil, e a quantia de R\$2.741,35 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), concernente ao pagamento indevido de materiais não aplicados na obra contratada a partir do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 018/2003.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seu parecer às fls. 2105/2115, pugnou pela aplicação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal com relação às irregularidades passíveis de multa, uma vez que houve o transcurso de mais de 05 anos entre a data da causa interruptiva, prevista no art. 110-C, §1º, inciso V, da Lei Complementar n. 102/2008, com redação dada pela LC n. 133/2014 e a presente data, sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito.

Ressaltou o *Parquet* que duas das irregularidades apontadas nos autos ensejaram dano ao erário, sendo, portanto, imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da CR/88.

De início, registro que a Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, alterou a Lei Complementar n. 102, de 17/01/2008, Lei Orgânica deste Tribunal, modificando a disciplina do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas.

Entre as inovações trazidas pelo citado diploma legal, ressalto o acréscimo do art. 118-A à Lei Complementar n. 102/2008, que definiu o seguinte:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrekorível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o *caput* prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos. (destaquei)

Como o presente processo foi autuado antes de 15/12/2011, enquadra-se na regra de transição supramencionada.

Compulsando os presentes autos, em consonância com o relatório técnico de fls. 2037/2101 e parecer ministerial de fls. 2105/2115, verifico que – com exceção das irregularidades verificadas na execução dos contratos decorrentes do Processo de Inexigibilidade n. 01/2001 e do Convite n. 18/2003 – inexistem indícios de dano a exigir ressarcimento ao erário quanto às demais irregularidades apuradas pela equipe de inspeção.

Nesse contexto, embora por fundamento distinto, acolho a prejudicial de mérito arguida pelo Órgão Ministerial e reconheço a ocorrência da **prescrição intercorrente** da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas no caso sob exame, com relação às irregularidades passíveis de multa, uma vez que transcorreu um período superior a oito anos entre a data do despacho que recebeu a Denúncia, **23/05/2003**, à fl. 410, e a presente data, sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito recorrível nos autos, nos termos do inciso II, do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014.

Assim, passo à análise das irregularidades apuradas na execução dos contratos decorrentes do Processo de Inexigibilidade n. 01/2001 e do Convite n. 18/2003, nos quais houve indícios de dano ao erário.

2. MÉRITO

2.1 - Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 01/2001

A Administração Municipal contratou o Sr. Gilberto Machado Magnino, por meio do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 01/2001, para prestar serviços de auditoria contábil.

Os Denunciantes apontam como irregular a contratação do Sr. Gilberto Machado Magnino, pois na documentação que compõe o procedimento de inexigibilidade não estão presentes cópias dos documentos pessoais do contratado e o recebimento foi feito somente por meio de nota fiscal de serviço fornecida pela própria Prefeitura no valor de R\$21.000,00 (vinte e um mil reais).

De acordo com o relatório de inspeção às fls. 462 a 464, as despesas efetuadas com o pagamento do Sr. Gilberto Machado Magnino alcançaram o montante de R\$21.000,00, conforme demonstrativo à fl. 43. Contudo, não foram encontrados quaisquer registros da efetiva prestação dos serviços pelo profissional contratado, tais como pareceres, relatórios e outros, o que configura dano ao erário.

Alegou o Defendente que o profissional contratado orientava e treinava os servidores da Prefeitura Municipal de São Francisco de Sales que trabalhavam nos setores de contabilidade, tesouraria, compras, licitação e outros, para que executassem suas atribuições.

Ademais, o mencionado profissional comparecia ao menos duas vezes por semana no prédio da Prefeitura e efetuava levantamentos para verificar a correta execução dos serviços de natureza contábil e financeira, e, após, reunia-se com os servidores municipais e com o Prefeito para esclarecer os procedimentos, corrigir falhas e passar novas orientações.

Após o exame das alegações do defendente, a Unidade Técnica concluiu pela ratificação da irregularidade haja vista que *“a Administração não demonstrou, por meio de pareceres, relatórios, registros de frequência ou relação dos servidores que teriam recebido treinamento do contratado, a efetiva prestação dos serviços por ele executados. Embora nas notas de empenho por onde foram contabilizadas as despesas tenha sido registrada a liquidação daqueles documentos, a qual consiste na verificação de que os serviços contratados foram prestados, conforme estabelece o inciso III do §2º do art. 63 da Lei Federal n. 4320/1964, o Executivo não elaborou qualquer registro de controle que demonstrasse a efetiva prestação dos serviços por parte do contratado. Da mesma forma, no caput do art. 113 da lei de licitações é estabelecido que compete à Administração a demonstração da legalidade e da regularidade dos gastos e sua execução.”*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no parecer conclusivo às fls. 2105 a 2115, ratificou a análise técnica neste ponto e opinou pela imputação de débito ao responsável, em síntese, nos seguintes termos:

Como já destacado anteriormente, o responsável não juntou qualquer prova da prestação do serviço, sequer uma declaração firmada por um servidor, nem tentou atribuir a responsabilidade para aquele agente público que atestou a liquidação.

Ao contrário, o Termo Aditivo constante à fl. 515, assinado entre o responsável e o Sr. Gilberto Machado Magnino, previu a alteração das obrigações do contratado, que passaria a exercer todas as atribuições pertinentes ao cargo de Diretor do Departamento de Contabilidade a partir de 04/10/2001.

Mesmo assumindo a chefia da Contabilidade municipal nos últimos meses de contrato, o responsável não apresentou sequer um documento assinado pelo então Diretor.

Sendo assim, considero que os pagamentos realizados ao profissional Gilberto Machado Magnino, além de negligenciar as formalidades prescritas pela Lei nº 8.666/93, foram realizados sem a correspondente e necessária contraprestação, devendo o responsável ser condenado ao ressarcimento do valor de R\$21.000,00, devidamente atualizado.

Desse modo, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que é procedente a irregularidade denunciada, pois o defendente não trouxe aos autos documentação para afastá-la.

2.2 - Convite n. 18/2003

O Laudo Técnico de Engenharia à fl. 1545, após a análise dos quantitativos constantes da planilha contratual, constatou a inconsistência na aplicação dos materiais, para o serviço de conclusão de obra do Hospital Municipal, devido a não aplicação de alguns itens, o que caracterizou pagamento indevido no montante de R\$2.741,35 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos).

O Defendente manifestou-se genericamente pela improcedência das irregularidades apontadas em relação à manutenção e reformas em prédios públicos. Ademais, ressaltou que eram erros formais que não trouxeram prejuízo ao erário.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica às fls. 2037 a 2101 ratificou o laudo elaborado pela então Coordenadoria de Área de Engenharia de Perícia, em que se apurou “*inconsistência na aplicação dos materiais no montante de R\$2.741,35, devido a não aplicação de alguns materiais, o que configurou pagamento indevido*”.

Com base na análise técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação conclusiva às fls. 2105 a 2115, opinou pela condenação do Sr. Ademir Ferreira Barbosa para ressarcir ao erário a quantia assinalada.

Isto posto, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que o defendente não apresentou justificativa ou documentação capaz de sanar a irregularidade indicada.

III – VOTO

Pelo exposto, embora por fundamento distinto, acolho a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e **voto** pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com relação às irregularidades passíveis de multa, considerando que transcorreu um período superior a **oito anos** entre a data do despacho que recebeu a Denúncia, **23/05/2003**, e a presente data, sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito recorrível nos autos, nos termos do inciso II do art. 118-A c/c o art. 110-J, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014.

No mérito, julgo **parcialmente procedente** a Denúncia e tendo em vista a ocorrência de dano ao erário, voto pela imputação de débito ao Sr. Ademir Ferreira Barbosa, Prefeito Municipal de São Francisco de Sales à época, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica, para que **restitua ao erário** os seguintes valores, devidamente corrigidos:

- a) R\$21.000,00 (vinte e um mil reais) referentes ao pagamento efetuado ao Sr. Gilberto Machado Magnino, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços de auditoria contábil ou do seu comparecimento no local de trabalho determinado;
- b) R\$2.741,35 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) em razão do pagamento indevido por materiais de construção não aplicados na conclusão da obra da Casa de Saúde Dr. Nélon J. Borges (Hospital Municipal).

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se os interessados, inclusive **via postal**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Relator, em acolher a prejudicial de mérito arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com relação às irregularidades passíveis de multa, considerando que transcorreu um período superior a oito anos entre a data do despacho que recebeu a Denúncia, 23/05/2003, e a

presente data, sem que tenha sido proferida a primeira decisão de mérito recorrível nos autos, nos termos do inciso II do art. 118-A c/c o art. 110-J, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, alterada pela Lei Complementar n. 133/2014. No mérito, em: **1)** julgar parcialmente procedente a Denúncia e tendo em vista a ocorrência de dano ao erário, decidir pela imputação de débito ao Sr. Ademir Ferreira Barbosa, Prefeito Municipal de São Francisco de Sales à época, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica, para que restitua ao erário os seguintes valores, devidamente corrigidos: **a)** R\$21.000,00 (vinte e um mil reais) referentes ao pagamento efetuado ao Sr. Gilberto Machado Magnino, sem comprovação da efetiva prestação dos serviços de auditoria contábil ou do seu comparecimento no local de trabalho determinado; **b)** R\$2.741,35 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos) em razão do pagamento indevido por materiais de construção não aplicados na conclusão da obra da Casa de Saúde Dr. Néson J. Borges (Hospital Municipal); **2)** cumpridas as disposições regimentais, determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno deste Tribunal; **3)** determinar a intimação dos interessados, inclusive via postal.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de maio de 2015.

ADRIENE ANDRADE
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(assinado eletronicamente)

RP/MGM